



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13062.000509/2009-16
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-012.227 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 03 de outubro de 2023
Recorrente ARNALDO ROMILDO DUMKE
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007

ISENÇÃO. MOLÉSTIA GRAVE. COMPROVAÇÃO.

A isenção do imposto de renda decorrente de moléstia grave abrange rendimentos de aposentadoria, reforma ou pensão. A patologia deve ser comprovada, mediante laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios (Súmulas CARF nºs 43 e 63)

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao recurso voluntário interposto, cancelando-se o crédito tributário incidente sobre proventos da aposentadoria referentes à matrícula 10.911.014.

(documento assinado digitalmente)

Francisco Ibiapino Luz - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Diogo Cristian Denny, Gregorio Rechmann Junior, Rodrigo Duarte Firmino, Ana Claudia Borges de Oliveira, Jose Marcio Bittes, Thiago Buschinelli Sorrentino (suplente convocado(a)), Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Francisco Ibiapino Luz (Presidente). Ausente o conselheiro Rodrigo Rigo Pinheiro.

Relatório

Reproduzo o bem lançado relatório do acórdão recorrido:

Trata-se de Notificação de Lançamento referente à revisão da Declaração de Ajuste Anual Exercício 2008 Ano-Calendário 2007, por dedução indevida a título de despesas médicas, no valor de R\$ 17.245,00.

A auditora notificante relata que ao ser intimado, o contribuinte informou por escrito que não dispunha dos documentos solicitados e requereu que fosse considerado o desconto padrão, ao que foi informado que a legislação somente permite a troca de modelo da declaração dentro do prazo de entrega, e que tendo apresentado a declaração no modelo completo não pode agora trocar de opção para modelo simplificado.

Assim, com essa glosa, foi apurado Imposto de Renda Suplementar no valor de R\$ 784,47, acrescido de multa de ofício e juros de mora, totalizando o crédito tributário R\$ 1.504,37, calculado até 30/10/2009.

contribuinte impugna a notificação, dentro do prazo legal, informando ser portador e estar em tratamento de câncer de próstata desde 2005. Que lhe foi solicitado o preenchimento de SRL, enviado em 20/11/2009. Informa ainda que está aguardando Laudo Médico, cuja solicitação foi encaminhada em 16.11.2009 junto ao órgão competente, a fim de anexar aos demais documentos.

Diante desses fatos, as alegações da impugnação e demais documentos que compõem estes autos, o órgão julgador de primeiro grau, ao apreciar o litígio, em votação unânime, julgou procedente o lançamento, mantendo o crédito consignado no auto de infração, considerando que a isenção pleiteada não poderia ser concedida sem a prova que os proventos auferidos em 2007 foram provenientes de aposentadoria, pensão ou reforma.

Inconformado, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário de fls. 33, insistindo que tem direito à isenção do IR por ser portador de moléstia grave, requerendo ao final, pelo provimento ao recurso e cancelamento da exigência.

Em sessão de 24/01/2013, em julgamento neste Tribunal Administrativo, houve a conversão em diligência, para fins de serem apresentadas comprovações referentes às aposentadorias (fls. 41/43).

Às fls. 49 e ss. consta resposta do contribuinte, tendo sido apresentados documentos referentes às duas aposentadorias.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Diogo Cristian Denny – Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo e reúne os requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

No que tange à alegação de moléstia grave, observa-se que, para gozo dessa isenção, aplica-se o disposto no art. 39, XXXI e XXXIII, §4º a §6º, do art. 80 do Decreto 3.000/99 (Regulamento do Imposto de Renda - RIR/99), vigente à época.

Impõe-se observar, ainda, o entendimento consolidado nas Súmulas CARF nº 43 e 63, de adoção obrigatória por seus Conselheiros:

Súmula CARF nº 43

Os proventos de aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, motivadas por acidente em serviço e os percebidos por portador de moléstia profissional ou grave, ainda que contraída após a aposentadoria, reforma ou reserva remunerada, são isentos do imposto de renda.

Súmula CARF nº 63

Para gozo da isenção do imposto de renda da pessoa física pelos portadores de moléstia grave, os rendimentos devem ser provenientes de aposentadoria, reforma, reserva remunerada ou pensão e a moléstia deve ser devidamente comprovada por laudo pericial emitido por serviço médico oficial da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios.

No caso dos autos, o contribuinte comprovou que apenas uma de suas matrículas, a de nº 10.911.014 (fl. 51), havia sido concedida antes do ano objeto da atuação, motivo pelo qual deve ser reconhecido o direito à isenção apenas em face dos respectivos proventos.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer do Recurso Voluntário e, no mérito, **dar-lhe parcial provimento**, para fins de afastar a tributação dos proventos da aposentadoria referentes à matrícula 10.911.014.

(documento assinado digitalmente)

Diogo Cristian Denny